



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Procuradoria

Processo nº 377/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 16/2026

PARECER

Trata-se do presente processo de apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Flávio Roberto da Silva (Preto), que “*Dispõe sobre a exigência de certidão de antecedentes criminais para pessoas que atuem diretamente com crianças e adolescentes no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.*”

Em sua justificativa, o presente Projeto de Lei propõe a instituição de requisito de apresentação de certidão de antecedentes criminais para pessoas que desenvolvam atividades profissionais, voluntárias ou institucionais com contato direto e habitual com crianças e adolescentes, inclusive no âmbito de entidades conveniadas ou parceiras do Poder Público Municipal. A medida tem por finalidade reforçar mecanismos preventivos de proteção à infância e à juventude, em consonância com o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta Casa.

No tocante à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, especialmente por tratar de política preventiva voltada à proteção de crianças e adolescentes em atividades desenvolvidas no âmbito municipal.

O Supremo Tribunal Federal STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-097
Identificador: 23089700390030003003A00540052004100 - Documento assinado digitalmente
conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Tel.: (27) 3226-8255 - www.camara.cariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 377/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 16/2026

no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal. O STF definiu a Tese 917, que estabelece que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

No caso em análise, a proposição não trata da organização administrativa, não cria cargos, não altera atribuições de órgãos nem dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, limitando-se a estabelecer requisito objetivo voltado à proteção de público vulnerável, com previsão de regulamentação pelo Poder Executivo. Assim, não se verifica vício de iniciativa.

Não se verifica afronta à legislação municipal vigente. A Lei nº 5.028/2013 disciplina hipóteses de impedimento para provimento de cargos em comissão e funções de confiança, mas não contempla, de forma ampla, a exigência ora proposta para atividades profissionais ou voluntárias com contato direto e habitual com crianças e adolescentes.

No aspecto material, a exigência de certidão de antecedentes criminais, quando relacionada à natureza da atividade exercida e à tutela de crianças e adolescentes, mostra-se medida adequada e proporcional. O Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do IRR-243000-58.2013.5.13.0023, firmou entendimento no sentido de que a exigência de certidão de antecedentes criminais não configura prática discriminatória quando justificada pela natureza da função ou por previsão legal.

Dessa forma, não se identifica afronta à Constituição Federal, à legislação infraconstitucional ou ao ordenamento municipal vigente.

Sendo assim, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise,



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-057
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Tel.: (27) 3226-8255 - www.camara.cariacica.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Procuradoria

Processo nº 377/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 16/2026

por não se constatar vício formal ou material que obste sua tramitação.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 12 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA
Matricula nº 3988



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N - Campo Grande - Cariacica/ES - ICP-29140-097
Identificador: 23092700390030003003A00540052004100 - Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Tel.: (27) 3226-8255 - www.camara.cariacica.es.gov.br